TÂMEGA e SOUSA

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

CADERNO DE ENCARGOS

ACORDO-QUADRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

CPV 79714000-2 Serviços de vigilância | 79710000-4 Serviços de segurança

Penafiel, outubro de 2022

ÍNDICE

PARTE I 5
DISPOSIÇÕES GERAIS 5
CAPITULO I 5
Informações Gerais 5
Artigo 1.º 5
Definições 5
Artigo 2.º 7
Caderno de Encargos 7
Artigo 3.º 7
Objeto 7
Artigo 4.º 7
Forma e documentos contratuais 7
Artigo 5.º 8
Prazo de vigência 8
CAPÍTULO II 9
Obrigações entidades intervenientes 9
Secção I 9
Entidades cocontratantes 9
Artigo 6.º 9
Obrigações das entidades cocontratantes 9
Artigo 7.º 11
Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços 11
Artigo 8.º 11
Segurança 11
Artigo 9.º 12
Sigilo e confidencialidade 12
Artigo 10.º 12
Direitos de propriedade intelectual 12
Secção II 12
Entidades adquirentes e CC-CIMTS 12
Artigo 11.º 12

Obrigações das entidades adquirentes 12
Artigo 12.º 13
Obrigações da CIMTS 13
Artigo 13.º 14
Alterações ao Acordo-Quadro 14
Artigo 14.º 14
Preço Contratual 14
Capítulo III 15
Penalidades contratuais 15
Artigo 15.º 15
Penalidades contratuais 15
Artigo 16.º 16
Execução da caução 16
Artigo 17.º 16
Casos fortuitos ou de força maior 16
Artigo 18.º 16
Suspensão do Acordo-Quadro 16
Artigo 19.º 17
Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro 17
Artigo 20.º 18
Resolução por parte das entidades adquirentes 18
Artigo 21.º 19
Resolução de litígios 19
Capítulo IV 19
Disposições Finais 19
Artigo 22.º 19
Arbitragem 19
Artigo 23.º 20
Prazos e regras de contagem 20
Artigo 24.º 20
Notificações 20
Artigo 25.º 20
Cessão da posição contratual e Subcontratação 20
Artigo 26.º 21
Legislação aplicável 21
PARTE II 21

Cláusulas Técnicas 21
Artigo 27.º 21
Requisitos e especificações da prestação de serviços 21
Cláusula 28.º 24
Níveis de Serviço 24
Artigo 29.º 25
Emissão de Relatórios de Gestão 25
Artigo 30.º 25
Revisão dos níveis de serviço 25
Artigo 31.º 26
Remuneração da CC-CIMTS 26
PARTE III 26
PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 26
Artigo 32.º 26
Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro 26
Artigo 33.º 27
Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro 27
Artigo 34.º 28
Despesas 28
Artigo 35.º 28
Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro 28
Artigo 38.º 28
Proteção de dados 28
Artigo 39.º 29
Aplicação subsidiária 29

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Informações Gerais

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito a celebrar entre a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;

b) **CC-CIMTS** – Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, criada através de deliberação, 15 de maio de 2014, do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no Regulamento da Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, publicado em Diário da República n.º 75, de 18 de abril de 2022;

c) **Contratos de aquisição** – Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente Caderno de Encargos;

d) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do Acordo-Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;

e) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para formação de acordo-quadro para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

f) **Conselho Intermunicipal** – Órgão Executivo da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa;

g) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;

h) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, a CC-CIMTS ou um conjunto de entidades que a integram;

i) **Entidade Contratante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, para efeitos de contratos de fornecimento serão as entidades adquirentes;

j) **Entidade Fornecedora** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança, entre os cocontratantes selecionados nos termos do procedimento pré-contratual;

k) **Fornecimento** – disponibilização de um conjunto de produtos e serviços, por aquisição, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;

l) **Gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes** - Serviços prestados por empresas de segurança privada constituídos pela supervisão de equipamentos de televigilância e de receção de alarmes de deteção de incêndio e de intrusão, com responsabilidade de desencadear os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são recebidos, de acordo com o definido nos requisitos e especificações da prestação de serviços;

m) **Gestor de contrato -** Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do Acordo Quadro em articulação com a CIM do Tâmega e Sousa e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;

n) **Ronda de serviço -** Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas;

o) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa no âmbito do presente procedimento;

Artigo 2.º
Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da prestação de serviços de Vigilância e Segurança, a ser contratada pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (doravante designada por CIMTS) para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais e as freguesias, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS.

Artigo 3.º
Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviço de Vigilância e Segurança, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de Encargos, para as entidades que integram CC-CIMTS.

2. Os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, de acordo com os seguintes lotes:

a) Lote 1 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana;

b) Lote 2 – Prestação de serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes;

c) Lote 3 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes;

Artigo 4.º
Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será reduzido à forma escrita.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

a) Suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS ou por quem este delegar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de Encargos;

c) O Programa de Procedimento e o presente Caderno de Encargos;

d) A proposta do adjudicatário;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do procedimento.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 deste artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

Artigo 5.º
Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano (doze meses) se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo-Quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela CIMTS desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO II

Obrigações entidades intervenientes

Secção I

Entidades cocontratantes

Artigo 6.º
Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:

a) Apresentar proposta válida a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente Caderno de Encargos;

b) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, designadamente o disposto na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na redação conferida pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, bem como a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;

c) Comunicar à CIMTS qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do Acordo-Quadro;

d) Comunicar à CIMTS e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo-Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;

e) Comunicar à CIMTS e às entidades adquirentes da CC-CIMTS, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;

f) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo-

Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes na plataforma da CC-CIMTS ou em sistema alternativo que a CIMTS venha a disponibilizar e de acordo com procedimento a definir por esta;

g) Produzir e enviar relatórios de faturação à CIMTS, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;

h) Remunerar a CIMTS nos termos previstos no artigo 31.º do presente Caderno de Encargos;

i) Sempre que solicitado pela CIMTS disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo Quadro;

j) Informar a CIMTS de quaisquer alterações ou atualizações de credenciações, certificações, licenças e alvarás legalmente exigidos para o exercício da atividade;

k) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo do presente Acordo-Quadro, com preço igual ou inferior ao preço estabelecido neste Acordo Quadro;

l) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Acordo-Quadro e demais documentos contratuais;

m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstas nos procedimentos pré-contratuais;

n) Manter sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos direta e indiretamente relacionados com o objeto do contrato celebrado, bem como tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam, excluindo-se todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

o) Não alterar as condições de prestação de serviço fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

p) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo

contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de gás e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

q) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMTS, quer às entidades adquirentes;

r) Manter sigilo e garantir a confidencialidade; e,

Artigo 7.º
Auditorias à prestação de serviços

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a permitir à CIMTS, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviços, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.

4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Artigo 8.º
Segurança

As entidades fornecedoras acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização da prestação de serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

Artigo 9.º
Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato do acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º
Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II

Entidades adquirentes e CC-CIMTS

Artigo 11.º
Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 a) Celebrar os contratos de fornecimento com as entidades fornecedoras, sempre que tal considerem necessário;

b) Disponibilizar ao cocontratante, se aplicável, os códigos de acesso aos sistemas de ligação à central de receção e monitorização de alarmes;

c) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo-Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;

d) Reportar à CC-CIMTS até 10 dias úteis após a adjudicação, toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro, nomeadamente os preços unitários adjudicados;

e) Reportar à CC-CIMTS sempre que solicitada e nos moldes que forem por esta indicados, informação e/ou documentação relativa a procedimentos lançados, pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços, no prazo que vier a ser definido pela CC-CIMTS;

f) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 28.º;

g) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à CC-CIMTS os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo-Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

h) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

2. A informação referida na alínea E) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-CIMTS, ou outras formas acordadas entre as partes.

Artigo 12.º
Obrigações da CIMTS

Constituem, entre outras, obrigações da CIMTS:

a) Celebrar, gerir e atualizar o presente Acordo-Quadro;

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviço.

Artigo 13.º
Alterações ao Acordo-Quadro

1. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
2. A CIMTS. poderá promover, mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços unitários propostos e definidos para cada lote do Acordo Quadro.
3. A CIMTS poderá promover a atualização do acordo-quadro com base nos mesmos fundamentos ou outras circunstâncias equivalentes, que influenciem diretamente o processo de fornecimento dos serviços abrangidos pelo acordo-quadro.
4. Qualquer alteração só se considera válida, após aprovação pelas partes e quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMTS com informação relativa à data em que produzirá efeitos.
5. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMTS.
6. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 14.º
Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMTS.

2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III

Penalidades contratuais

Artigo 15.º
Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades fornecedoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
4. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades fornecedoras ao abrigo do número 1 do presente artigo, relativamente aos produtos objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
5. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
6. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.
7. O incumprimento do artigo 29.º do presente caderno de encargos confere à CIMTS o direito da aplicação de uma sanção pecuniária, a seu favor, no valor de 100,00 € (cem euros) por relatório não entregue.

Artigo 16.º
Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 17.º
Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 18.º
Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMTS pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação

constar data posterior.

3. A CIMTS pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.

4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 19.º

Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMTS o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:

a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

c) Falsas declarações;

d) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 29.º do presente caderno de encargos;

e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CC-CIMTS nos termos do artigo 31.º do presente caderno de encargos;

f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;

g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;

h) Recusa da prestação de serviço a uma entidade adquirente sem razão justificada;

i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;

j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com

aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMTS.

4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.

5. A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos.

6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a j) do número 2, pode a CIMTS optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão da auditoria, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.

7. O período de suspensão referido no número anterior não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de auditoria.

8. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIMTS de exercer o direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no número 1.

Artigo 20.º
Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades cocontratantes:

a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;

b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;

c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora;

d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

e) Incumprimento, por parte do Fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 21.º
Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.

2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 22.º
Arbitragem

Nos termos do número 2 do artigo 21.º, qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 23.º
Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º
Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMTS, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 b) Por telecópia (fax); e,
 c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º
Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo, desde que previamente autorizada pela CIMTS e sempre cf. Artigos 316.º a 324.º do CCP.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMTS e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 29.º e do pagamento da remuneração à CIMTS previsto no artigo 31.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º
Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/24/UE, de 28/3;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;

d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 27.º
Requisitos e especificações da prestação de serviços

O cocontratante obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos, que poderão ser devidamente detalhados e adaptados às necessidades particulares das entidades adquirentes:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 i. Controlar os acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como o controlo do acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
 ii. Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;
 iii. Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
 iv. Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;
 v. Vigiar instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou

outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;

vi. Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;

vii. Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;

viii. Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás, de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;

ix. Inspecionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);

x. Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;

xi. Realizar, pelo menos, duas rondas de serviço em cada turno no interior de instalações;

xii. Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;

xiii. Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;

xiv. Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o cocontratante deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;

xv. Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços extra (a satisfazer no prazo máximo de 60 minutos nos casos de colocação no local de 1 a 2 vigilantes adicionais);

xvi. Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços de vigilância e segurança a eventos (a solicitar ao prestador de serviços com uma antecedência mínima de 14 dias);

xvii. Garantir que a substituição do pessoal ocorra no período máximo de 60 minutos após a comunicação;

xviii. Garantir uma periodicidade de frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente, para supervisão da prestação de serviços, nunca inferior a uma visita por cada período de 14 dias.

b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

i. Possuir soluções técnicas de gestão de alarmes que executem o registo automático das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;

ii. Monitorizar os sistemas de televigilância, de alarme de deteção de incêndio e intrusão, ou outros, das instalações da entidade adquirente e o bom funcionamento da ligação e respetivos equipamentos;

iii. Garantir a prestação de serviços remotos de verificação e confirmação do bom funcionamento dos equipamentos da entidade adquirente;

iv. Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;

v. Guardar as chaves das instalações;

vi. Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:

vii. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme;

viii. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;

ix. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.

x. Garantir o alerta às entidades competentes, sem qualquer custo adicional para a entidade competente, exceto no caso de intervenção não justificada (situação em que o acionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pela entidade prestadora de serviços de ligação à central de monitorização e receção de alarmes);

xi. Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, exceto no caso de intervenção não justificada (situações descritas na alínea anterior);

xii. Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de

intervenção no local, sem custos adicionais durante a primeira hora e sempre que a situação o justifique;

xiii. Garantir que o tempo para a realização da chamada de retorno ao cliente nunca será superior a 60 segundos, após a receção do sinal de alarme na central;

xiv. Garantir que a chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca excederá 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.

c) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

i. São aplicáveis todos os requisitos e especificações dos grupos 1 e 2, previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo.

Cláusula 28.º
Níveis de Serviço

Sem prejuízo de outros níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, o cocontratante deve a cumprir, no mínimo, os seguintes níveis de serviço:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

i. Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;

ii. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;

iii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 60 minutos após a comunicação;

iv. Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, em conformidade com o Anexo IV ao programa de procedimento - Formulário de proposta -, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.

b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

i. O tempo admitido para a realização da chamada de retorno ao cliente e para envio de alerta às entidades competentes, nunca poderá ser superior a 60 segundos após a receção do sinal de alarme na central;

ii. O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca poderá exceder 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.

c) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

i. São aplicáveis todos os requisitos e especificações dos grupos 1 e 2, previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo.

Artigo 29.º
Emissão de Relatórios de Gestão

1. Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Acordo-Quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela CIMTS.
2. O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é a plataforma da CC-CIMTS (https://centraldecompras.cimtamegaesousa.pt/), podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela CIMTS.
3. Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
4. Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a CIMTS notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
5. Os relatórios de faturação devem ser enviados à CC-CIMTS até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.
6. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS devem facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.
7. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.

Artigo 30.º
Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua

definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.

2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 31.º
Remuneração da CC-CIMTS

1. Os cocontratantes remunerarão a CC-CIMTS, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 0,9% sobre o total faturado à entidade adquirente, relativa à energia fornecida, sem IVA, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMTS deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 30 (trinta) dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III

PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 32.º
Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro

1. Aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo-Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
2. O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do Acordo-Quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
3. A contratação de serviços ao abrigo do Acordo-Quadro é efetuada através de convite, para cada lote, da seguinte forma:
 a) Para a prestação de serviços a realizar para um lote, deve ser efetuado convite

aos cocontratantes desse lote;

b) Para a prestação de serviços a realizar para mais do que um lote, a entidade adjudicante poderá lançar o procedimento por da seguinte forma:

i. Procedimento por lotes, com convite aos cocontratantes de cada um dos lotes correspondentes, caso não existam inconvenientes ou motivos técnicos ou funcionais que justifiquem a gestão de um único contrato ou de um único cocontratante;

4. Os serviços extra de vigilância e segurança humana complementam o serviço normal e não podem ser contratados isoladamente.
5. Os serviços extra de vigilância e segurança humana não podem ser contratados ao preço do serviço normal, nem através do recurso a bolsa de horas.
6. No contexto dos serviços de vigilância e segurança, as entidades adquirentes podem exigir, em qualquer momento, a apresentação de documentação que comprove:
 a) Estarem abrangidos pelo regime geral de segurança social os trabalhadores alocados à execução contratual;
 b) O cumprimento das regras e legislação em vigor, no que diz respeito a turnos, horários, rotatividade de trabalhadores e gozo de folgas.
7. A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, de modo a que os concorrentes possam melhorar as condições propostas.

Artigo 33.º
Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro a adjudicação é feita ao nível do lote, utilizando qualquer uma das modalidades do critério de adjudicação previstas no n.º 1 do artigo 74.º do CCP.
2. Quando o critério de adjudicação utilizado seja Multifator, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, as entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que estejam relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores ou subfactores que densificam o critério de adjudicação.
3. Quando o critério de adjudicação seja Monofator, com a avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, o desempate poderá ser efetuado, se aplicável, tendo em consideração as componentes individuais dos serviços submetidos à concorrência pela ordem considerada mais relevante.

Artigo 34.º
Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 35.º
Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração máxima de 36 meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro que tiverem uma duração inferior a 36 meses, podem ser renovados, até atingir o prazo máximo de duração de 36 meses.
3. A renovação referida no número anterior está sujeita a acordo entre as partes.
4. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
5. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.
6. Os contratos baseados neste acordo-quadro devem ser adjudicados antes do fim da vigência definida no n.º 1.

Artigo 38.º
Proteção de dados

1. O prestador de serviços é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo como previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016(RGPD).
2. A entidade adquirente, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o prestador de serviços para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o totalcumprimento do referido regulamento.
3. Caso o prestador de serviços não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a entidade adquirente fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do fornecedor, ficando este responsável

por todosos custos dessa auditoria.

4. No caso previsto no número anterior, a entidade adquirente poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso àsretenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do fornecedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à entidade adquirente.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a entidade adquirente resolver o contrato.

Caso o prestador de serviços impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 do presente artigo, a entidade adquirente poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do fornecedor.

Artigo 39.º
Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente Caderno de Encargos.